

## RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS AÇÕES DA AAPREVI

Atualizo o relatório sucinto das 4 (quatro) ações que estão sob o meu patrocínio. Período de 20.02.2011 até 20.04.2011.

### 1. PROCESSO N. 0129640-05.2010.8.19.0001:

**AÇÃO CESTA ALIMENTAÇÃO (lote 1)**, da 44ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. No final de fevereiro-2011, a nossa Apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. E, no final de março-2011, a PREVI protocolou contra-razões à nossa Apelação. Em 04.04.2011, a nossa Apelação subiu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em 20.04.2011, foi distribuída para o Desembargador-Relator, Dr. Sérgio Jerônimo Abreu Silveira, da 4ª Câmara Cível. O número do recurso no TJRJ continua o mesmo da ação em 1ª instância. Agora é só esperar o trâmite normal no tribunal, o que presumo ser rápido. Provavelmente, a Apelação será julgada até julho de 2011.

### 2. PROCESSO N. 0185131-94.2010.8.19.0001:

**AÇÃO RENDA CERTA (lote 1)**, da 45ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em março-2011, a Juíza determinou a citação da PREVI. No início de abril-2011, foi expedido o mandado de citação da PREVI, a qual deverá protocolar contestação nos próximos dias. Presumo que essa ação seja julgada em 1ª instância até outubro de 2011.

### 3. PROCESSO N. 0365260-94.2010.8.19.0001:

**AÇÃO CESTA ALIMENTAÇÃO (lote 2)**, da 33ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Essa ação não teve movimentação desde 31.01.2011. Vou peticionar para pedir agilidade no trâmite dessa ação.

### 4. PROCESSO N. 0365250-50.2010.8.19.0001:

**AÇÃO RENDA CERTA (lote 2)**, da 49ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em março-2011, a PREVI contestou a ação, com frágeis alegações, concentrando sua defesa na decisão do REsp 1224594-RJ, cujo acórdão ainda não foi publicado, em que a 4ª Turma do STJ sustentou seu julgado na suposta ausência de violação ao princípio da isonomia e na suposta falta de previsão de fonte de custeio do benefício pleiteado. Em 18.04.2011, protocolamos a Impugnação à Contestação, quando denunciemos que essa fundamentação da decisão do STJ consiste numa grande falácia, apresentado o seguinte quadro hipotético:

Hipótese	Tempo de contribuição de ativo	Tempo considerado no cálculo do benefício	Data hipotética da aposentadoria	Considerações hipotéticas (3 aposentados)
a)	25 anos = 300 parcelas	$t = \frac{25}{30}$	31.12.1995	Em 31.12.2006, ele completou 132 contribuições excedentes ao cálculo de sua aposentadoria, perfazendo o total de 432 parcelas (72 parcelas além das 360).
b)	30 anos = 360 parcelas	$t = \frac{30}{30}$	31.12.2002	Em 31.12.2006, ele completou 48 contribuições excedentes ao cálculo de sua aposentadoria, perfazendo o total de 408 parcelas (48 parcelas além das 360).
c)	35 anos = 420 parcelas	$t = \frac{30}{35}$	31.12.2006	Em 31.12.2006, ele completou 60 contribuições excedentes ao cálculo de sua aposentadoria, perfazendo o total de 420 parcelas (60 parcelas além das 360).

Pelo quadro ora exposto, conclui-se que, quando a 4ª Turma do STJ, referindo-se aos participantes que contribuíram com menos de 360 parcelas na ativa, asseverou que “todas as contribuições que realizaram já foram computadas na fixação dos respectivos benefícios de aposentadoria” estamos



## Advocacia Almeida Brito

Av. Comendador Franco, 3.154, conj. 01, CEP 81520-000, Curitiba - PR

diante de uma falácia intolerável. A outra falácia da 4ª Turma do STJ reside na alegação de que o excedente das contribuições dos participantes aposentados “não compôs o fundo referente à renda certa”. **É relevante esclarecer que nenhuma contribuição excedente (dos que contribuem na ativa ou na inatividade) irá compor diretamente para o Fundo Renda Certa**, pois esse fundo é uma criação da PREVI e seus recursos são oriundos da Reserva Especial (inciso XXXIX, do art. 103 do Regulamento de 19.12.2007). Assim, todos os 3 (três) aposentados contribuíram para a formação das reservas superavitárias da PREVI e todos os 3 (três) aposentados contribuíram além das 360 parcelas. Em vista disso, indagamos: Por que o aposentado da hipótese “a” não teria direito de receber o Benefício Especial Renda Certa? Pelo simples fato de que ele não contribuiu com as 360 parcelas enquanto estava em atividade?

Acerca da alegada falta de previsão de fonte de custeio, ressaltamos, ainda, que a PREVI possui uma sólida saúde financeira, dispondo de reservas para várias finalidades, destacando-se a RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIOS, a qual possui um saldo de R\$ 23.742.960.000,00 (mais de R\$ 23 bilhões). Dessa forma, estou confiante no bom senso do magistrado da causa para a justa distribuição da vontade concreta da lei. Provavelmente, essa ação seja julgada até junho de 2011.

Curitiba – PR, 21 de abril de 2011.

**JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO**  
**Advogado – OAB/PR 32.492**